

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 28

Sr. Superintendente,

Em atendimento ao art. 165, §2º, da Lei 14.133/2021, encaminhamos autos, à Autoridade Superior, com o julgamento do Recurso Administrativo (fls. 425/443) apresentado pela licitante GERAFORTE contra a decisão de Classificação/Habilitadação da empresa GENSET, para conhecimento e decisão final.

Atenciosamente,

AELSON SANTOS DE QUEIROZ

CHEFE SETOR B

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assinatura eletrônica: 25/11/2024 13:05:01

Unidade Destino: ASJUR - ASSESSORIA
JURÍDICA/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 29

Para análise e parecer.

CLARISSA GOMES DALTRO FLORES

CHEFE DE GABINETE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 25/11/2024 14:35:47

ANEXO 1 DO TRAMITE 30

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

PARECER Nº 560/2024

Licitação. Pregão nº 90002/2024.
Processo SUCOP nº 202149/2024.
Recurso Administrativo. Contrarrazões.
Análise. Julgamento. Indeferimento

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA**, com pedido de reconsideração, contra decisão proferida pelo Pregoeiro que Classificou/Habilitou a licitante **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA** no âmbito do Pregão nº 90002/2024.

Insta salientar que o Pregão em referência consiste na **aquisição de 01 (um) Grupo Gerador Diesel Deutz ou Similar, modelo DPS-700V, conforme condições e especificações deste Edital, do Termo de Referência, e seus anexos.**

DOS FATOS

Em sede de julgamento se decidiu por Classificar/Habilitar a Recorrida, em razão de preencher os requisitos exigidos no Edital.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A **GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA** interpôs, recurso administrativo com o fito de ver reformada a decisão que a classificou, a licitante **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA**, que em apertada síntese, possui o seguinte teor:

“Verifica-se que a sua Proposta Técnica não alberga as informações elementares (básicas) do Motor Diesel e do Alternador, isto é, fabricante e modelo;
Que em uma breve consulta ao sítio da licitante habilitada não há nenhuma literatura sobre o equipamento ofertado, mas apenas fotos do objeto.
Daí dizer que não se pode concluir que a Recorrida atende, inequivocamente, o objeto do instrumento convocatório. Isso porque, como visto, não é possível inferir que o equipamento ofertado atende aos requisitos editalícios. A proposta precisa ser clara quanto à origem dos produtos ofertados.
Que o motor (peça principal) indicado pela Recorrida (Modelo: GS 700 D6) não possui nenhuma referência teórica para que os demais licitantes e a própria administração pública pudessem conferir a sua compatibilidade técnica conforme as exigências.
Em uma simples consulta ao sistema de buscas (Google), não se encontra o fabricante e o data sheet do motor, informações imprescindíveis para delimitar o objeto do instrumento convocatório. Ao que tudo indica, cuida-se de um motor de moto, desvinculando-se da pretensão da administração pública.
No mesmo sentido, não há nenhuma informação sobre a parte técnica do alternador, de modo que o Gerador ofertado pela empresa Recorrida não corresponde as especificações técnicas previstas em edital, com o devido acatamento.

ANEXO 1 DO TRAMITE 30

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Assim, há nítida divergência entre o objeto licitado e o a ser fornecido pela Recorrida, afastando-se sobremaneira das regras delineadas no Edital

Por fim, requer a seja recebido o recurso e no MÉRITO, seja PROVIDO com vistas à desclassificação e/ou inabilitação da Recorrida, por não atender as especificações técnicas no que toca ao objeto previsto no Item 1.0 do Edital de Licitação e, via de consequência, seja, imediatamente, declarada habilitada a empresa Geraforte Grupos Geradores Ltda por atender, de forma inequívoca e com expertise, as especificações para tanto.

DAS CONTRARRAZÕES

Diante disso, a Recorrida, empresa **GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA** apresentou contrarrazões, sob seguintes alegações:

A Genset Solutions atua no mercado a mais de 20 anos, sendo que industrializa grupo motogeradores a cerca de 10 anos, tendo entregado cerca de 500 equipamentos em órgãos públicos neste período.

A Genset Solutions possui em seu quadro técnico engenheiros mecânicos, eletricitas e civis, sendo apta a projetar, industrializar, prover instalação e serviços e peças para seus clientes, bem como prestando a garantia de seus produtos.

O equipamento ofertado é industrializado pela Genset Solutions, e conforme folha de dados apresentada, atende todas as exigências do edital, sendo a Genset Solutions responsável pelas

informações apresentadas em sua folha de dados, bem como através da proposta apresentada.

A alegação da concorrente de que as informações do equipamento não estão disponíveis via website não são fundamentadas, pois cada fabricante disponibiliza as informações que julga necessárias e atende as demandas quando solicitado, assim, por exemplo, diagramas elétricos de controle também não são disponibilizados pela Geraforte em seu site.

A Genset Solutions desde este momento deixa o convite ao Órgão Licitante para conhecer suas instalações e estende o mesmo convite para acompanhar os testes funcionais do equipamento, garantindo que o mesmo atenderá todos os itens do edital.

A Genset, possui em sua fábrica, componentes para fabricar seus grupos geradores e para atender o Mercado Nacional, sendo o motor GS- RV-610, de sua industrialização, tal qual outros fabricantes do mercado.

Ao elaborar sua proposta e preparar os documentos a Recorrida, o fez no mais estrito cumprimento das regras do Edital.

O Termo de Referência do Edital é claro e objetivo, e nossa proposta atende plenamente, não havendo justificativa legal para nossa desclassificação.

Por fim, requer seja mantida a sua classificação/habilitação negando provimento ao Recurso interposto.

DA APRECIACÃO DO RECURSO

É fundamental esclarecer que o presente Recurso é tempestivo, uma vez que, foi apresentado dentro do prazo legal, que se encerraria em 13/11/2024.

Da mesma forma, as Contrarrazões apresentada pela licitante GENSET é tempestiva, pois seu prazo final encerraria em 19/11/2024.

ANEXO 1 DO TRAMITE 30

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

Assim sendo, passamos à análise e julgamento:

Cumpra esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, sob a égide do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Inicialmente, é importante destacar, que a licitante GENSET ofertou o menor preço – R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil), se classificando em primeiro lugar, e a classificação da proposta se deu mediante aprovação do Engenheiro Projetista, conforme disposto na 1ª Ata Interna.

O Recurso interposto pela empresa GERAFORTE questiona a ausência de informações sobre o motor e o alternador na proposta da licitante GENSET. No entanto, a revisão do Termo de Referência e da proposta vencedora confirmou que as especificações apresentadas estão em conformidade com os requisitos do Edital, que não exige marcas ou fabricantes específicos, mas sim que os produtos sejam "similares". A avaliação técnica do projeto também confirma que o equipamento proposto pela GENSET atende às características exigidas.

É importante salientar, que em nenhum momento o Edital exige, de forma exclusiva, uma marca específica para o motor ou alternador, utilizando sempre o termo "similar". Ou seja, o que se requer é apenas a especificação do tipo de motorização, combustível, potência, entre outros aspectos técnicos essenciais, suficientes para validar o equipamento ofertado. O mesmo se aplica ao alternador.

Ademais, a exigência para fornecimento de produto "exclusivo", de fabricação nacional ou de determinada marca, afrontaria a impessoalidade, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária aos princípios aplicáveis nas licitações, vez que criaria distinção entre licitantes, em razão da nacionalidade de seus produtos.

Em outro giro, os Atestados Técnicos emitidos pela Casa da Moeda Brasileira, FUNCAMP e Prefeitura Mineiros, em favor da licitante GENSET (anexos ao final), comprovam a capacidade técnica da Recorrida para fornecimento do objeto ora licitado.

Entende-se, por fim que as informações técnicas acerca do motor diesel, como também ao alternador foram suficientes para atender ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, repita-se, não há qualquer exigência de determinada marca do produto ofertado.

A licitante GENSET ofertou o menor preço – R\$ 344.000,00 se classificando em primeiro lugar, e a classificação da proposta se deu mediante aprovação do Engenheiro Projetista, conforme disposto na 1ª Ata Interna.

Reconsiderar a decisão da Classificação/habilitação da Recorrida seria dar azo a um formalismo exacerbado e impedir a contratação da proposta mais vantajosa o que é repudiado pela doutrina e jurisprudência de nossos tribunais e pelo ordenamento jurídico Brasileiro, tendo em vista que causará um prejuízo injustificado ao Erário.

ANEXO 1 DO TRAMITE 30

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

É clara a importância de a administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que o Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no Edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes, inabilitadas ou desclassificadas no certame, o que não é o caso da recorrida.

CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, considerando as informações constantes nos autos, bem como os Princípios que regem o Direito Administrativo, **opina esta Assessoria Jurídica por NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, no sentido de manter **CLASSIFICADA/HABILITADA** a **licitante GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA**, no âmbito do Pregão nº 90002/2024.

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 26 de novembro de 2024.

Jaqueline Macêdo B. de Barros
Assessora Jurídica OAB/BA nº 17.173

Igor Santana Fernandes dos Santos
ASJUR/SUCOP

Unidade Destino: GAB - GABINETE DO
SUPERINTENDENTE /SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 30

Ao Sr. Superintendente,

Segue parecer, para conhecimento e deliberação superior.

At.te,

JAQUELINE M.B.DE BARROS

ASSESSOR CHEFE I

ASSESSORIA JURÍDICA

Assinatura eletrônica: 26/11/2024 16:58:23

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 31

Nos termos do Parecer Asjur nº 560/2024, referente ao Pregão nº 90002/2024, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) Grupo Gerador Diesel Deutz ou Similar, modelo DPS-700V, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA., para, no MERÍTO, NEGAR PROVIMENTO, mantendo HABILITADA a licitante GENSET SOLUTIONS INDÚSTRIA COMÉRCIO DE GRUPOS MOTOGERADORES LTDA.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 27/11/2024 17:40:39